



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149760 - MG(2026/0012663-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : REFLORESTADORA CARMENSE LIMITADA  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA PONTES DIAS E OUTRO(S) - MG213427  
JANAINA PACHECO GOMES - MG138877  
PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412  
VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852  
MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177  
**AGRAVADO** : ADAO FRANCISCO BRAGA  
**AGRAVADO** : RAFAEL CAIXETA BRAGA  
**ADVOGADO** : AFONSO MACHADO COELHO - MG113244

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REQUISITOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. PROPRIEDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º da CF) em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a proteção possessória tem por objetivo restaurar uma situação de fato antecedente à turbação ou ao esbulho, sendo o exercício da posse anterior requisito essencial e indispensável para o deferimento da ação de interdito proibitório, não se confundindo o direito de posse com o direito de propriedade.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório e amparado pelos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, concluiu que a documentação apresentada comprova apenas o domínio, mas é insuficiente para demonstrar a posse anterior ou o justo receio de turbação, ressaltando que o Boletim de Ocorrência constitui relato unilateral insuficiente para amparar a pretensão.
4. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149760 - MG(2026/0012663-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : REFLORESTADORA CARMENSE LIMITADA  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA PONTES DIAS E OUTRO(S) - MG213427  
JANAINA PACHECO GOMES - MG138877  
PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412  
VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852  
MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177  
**AGRAVADO** : ADAO FRANCISCO BRAGA  
**AGRAVADO** : RAFAEL CAIXETA BRAGA  
**ADVOGADO** : AFONSO MACHADO COELHO - MG113244

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REQUISITOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. PROPRIEDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º da CF) em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a proteção possessória tem por objetivo restaurar uma situação de fato antecedente à turbação ou ao esbulho, sendo o exercício da posse anterior requisito essencial e indispensável para o deferimento da ação de interdito proibitório, não se confundindo o direito de posse com o direito de propriedade.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório e amparado pelos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, concluiu que a documentação apresentada comprova apenas o domínio, mas é insuficiente para demonstrar a posse anterior ou o justo receio de turbação, ressaltando que o Boletim de Ocorrência constitui relato unilateral insuficiente para amparar a pretensão.
4. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REFLORESTADORA CARMENSE LIMITADA – ME, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 350):

*"APELAÇÃO CÍVEL – INTERDITO PROIBITÓRIO – AMEAÇA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE – AUSÊNCIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. O interdito proibitório é ação possessória de caráter preventivo, ajuizado pelo possuidor que, demonstrando o justo receio de ameaça a sua posse em decorrência de ato injusto praticado pelo réu, vise a impedir que se efetive a turbacão ou o esbulho, com a expedicao do mandado competente. II. A ausência da prova da posse anterior da parte autora sobre o imóvel conduz à improcedência do pedido inicial."*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 383-389).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 422 e 1.210 do Código Civil; e 567 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) Houve tentativa indevida de expansão da área pelos recorridos, com incorporação unilateral e desproporcional de terras da recorrente, em afronta aos deveres de lealdade e segurança jurídica.

ii) Houve cerceamento de defesa, porque o juízo indeferiu prova pericial necessária à delimitação da área e à verificação da alegada invasão, bem como a juntada de documentos.

iii) Houve erro de julgamento na valoração do boletim de ocorrência, que constitui indício relevante da invasão e deveria ser considerado em conjunto com os demais documentos.

iv) Houve imposição de ônus probatório excessivo e negativa de tutela possessória preventiva, apesar de indícios suficientes de ameaça/esbulho e do exercício contínuo da posse pela recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 426-427).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se não ser cabível recurso especial por violação do art. 5º da CF, pois, por se tratar de norma constitucional, a análise é de competência do col. Supremo Tribunal Federal. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO.*

*1. Ação de execução de título extrajudicial.*

*2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.*

*(...)*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*”  
(REsp n. 2.207.718/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

No mérito, não merece provimento a alegação de violação aos artigos 422 e 1.210 do Código Civil, tampouco ao art. 567 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório dos autos, concluiu que, embora a documentação juntada aos autos provem a propriedade, não há prova suficiente da posse anterior e justa do recorrente, o que impede a concessão da proteção possessória pleiteada, senão vejamos (fls. 353-354):

*"Na inicial, afirma a parte autora, ora apelante, ser 'proprietária e possuidora, livre e desembaraçada de qualquer ônus da Fazenda Boa Esperança, composta por uma área de terra com 791,80 há, situadas no local denominado Caxambu ou Burro Velho, Município de João Pinheiro, MG'.*

*Sustenta que, em abril de 2012, os réus 'invadiram a Fazenda descrita (...) acima e começaram colocar piquetes no centro da mesma'.*

*A sentença proferida julgou improcedente o pleito exordial, sob o fundamento de que 'a requerente não logrou êxito na comprovação da integralidade dos requisitos necessários para concessão do mandado proibitório, uma vez que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovação da posse anterior, a qual, frise-se, não se confunde com propriedade'.*

*Em que pesem os argumentos da apelante, não merece reforma a sentença recorrida, pois não foi produzida prova oral nos autos e os documentos juntados (doc. 4) provam a propriedade, mas não provam a posse anterior da autora sobre o imóvel em questão.*

*O Boletim de Ocorrência anexado à ordem 5 retrata a versão unilateral da parte à autoridade policial, não representando uma constatação oficial dos fatos.*

*Portanto, inexistindo prova da posse anterior da autora sobre o imóvel em questão, correta se mostra a sentença ao julgar improcedente o pedido possessório inicial."*

Percebe-se, assim, que o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que os documentos apresentados pelas partes não demonstram a ameaça iminente ou justo receio de turbação ou esbulho na posse relatada pelos autores, não havendo produção de prova oral para infirmar a referida conclusão.

Acerca da questão, importante ressaltar que a ação possessória tem por objetivo restaurar uma situação de fato antecedente à turbação ou ao esbulho, de forma a afastar a perturbação da posse ou reinvestir o possuidor no controle material do bem, ou ainda evitar a ocorrência dessas lesões.

Consoante destacado pelo Tribunal de origem, com fulcro nas provas e nas peculiaridades do caso concreto, verificou-se a inexistência de prova de posse anterior atribuível ao recorrente, sendo este o requisito essencial para o deferimento da ação de interdito proibitório. Nesse sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ASSENHORAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.***

*1. O Tribunal a quo asseverou que não houve a devida comprovação da posse anterior, visto que as provas colimadas nos autos demonstram inexistir ato de assenhoração sobre o imóvel, situação que desautoriza a procedência do pedido de reintegração. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.*

*2. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido."*

(AgInt no AREsp n. 2.994.738/MA, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, g.n.)

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.*

*2. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a parte autora, ora recorrente, não cumpriu com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no tocante à existência de posse anterior do imóvel, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. Somente o caráter manifestamente protelatório do recurso integrativo enseja a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, o que não se vislumbrou na hipótese na medida em que interposto no exercício regular de um direito.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.899.128/DF, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ

Além disso, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita(Súmula n. 7/STJ)"* (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP , Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Por fim, destaco que "*a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no

REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.*

*2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.*

*3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.*

*4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

*5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.*

*(...)*

*2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').*

*(...)*

*4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

*5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*

*Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.149.760 / MG  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0012663-0

Número de Origem:

00221595820128130363 10000242023588004 221595820128130363

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : REFLORESTADORA CARMENSE LIMITADA

ADVOGADOS : VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852

JANAINA PACHECO GOMES - MG138877

ANA PAULA PONTES DIAS E OUTRO(S) - MG213427

MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177

PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412

AGRAVADO : ADAO FRANCISCO BRAGA

AGRAVADO : RAFAEL CAIXETA BRAGA

ADVOGADO : AFONSO MACHADO COELHO - MG113244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026